

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *Recurso Especial 1.330.404/RS* – 3.ª T. – j. 05.02.2015 – v.u. – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze Oliveira – *DJe* 19.02.2015 – Área do Direito: Família e Sucessões; Processual.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Nulidade processual – Inocorrência – Veiculação das teses de paternidade socioafetiva e de real conhecimento do autor quanto à filiação somente após a realização do exame de DNA – Linha de defesa que, embora alterada, restou convalidada no feito em virtude da elaboração de emenda à inicial após o resultado do exame.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Admissibilidade – Indivíduo que, na fluência de união estável, acreditava, verdadeiramente, ser o pai biológico da criança, estabelecendo vínculo afetivo nos primeiros cinco anos – Hipótese em que restou cabalmente comprovado que o reconhecimento ocorreu mediante vício de consentimento – Relação de afeto, ademais, que restou definitivamente rompida quando da ciência da verdade dos fatos, tornando-se absolutamente impossível o seu restabelecimento, ante a ausência de vontade por parte do apontado pai.

Veja também Jurisprudência

- *RT* 936/678 (JRP\2013\9517), *RT* 862/363 (JRP\2007\997), *RT* 860/354 (JRP\2007\1733) e *RDPPriv* 44/317 (JRP\2010\9708); e
- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2012\46780, JRP\2012\31153 e JRP\2012\3845.

Veja também Doutrina

- Matéria de repercussão geral – Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – Socioafetiva e biológica. Descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento de multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF, de Regina Beatriz Tavares da Silva – *RIASP* 33/405 (DTR\2014\8713).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.404 - RS (2012/0127951-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : J A C DA S
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L E G DA S (MENOR)
REPR. POR : J E T G
ADVOGADO : TERESINHA DE BRITO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO *PATER IS EST*, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo.

2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída.

2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, **ciente de que não é o genitor da criança**, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ.

2.2. A filiação socioativa, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).

2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento.

Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.

2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.

Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, **caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro** (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.

COMENTÁRIO

A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL DECORRENTE DE ERRO APÓS O ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO: COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO REsp 1.330.404/RS

CANCELLING PATERNITY REGISTRATION DUE TO ERROR AFTER SOCIO-AFFECTIVE BONDING: COMMENTS THE DECISION ON SPECIAL APPEAL #1330404/RS

ÁREAS DO DIREITO: Família e Sucessões; Processual

RESUMO: Este texto aborda a possibilidade de desconstituição da paternidade registral decorrente de vício de consentimento após o estabelecimento de vínculo socioafetivo, tendo por base a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.404/RS.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade – Reconhecimento – Vício de consentimento – Erro – Socioafetividade.

ABSTRACT: This text addresses the possibility of cancelling paternity registration as a result of vice of consent after socio-affective bonding has taken place, based on the decision issued by the Brazilian Superior Court of Justice in Special Appeal #1330404/RS.

KEYWORDS: Paternity – Recognition – Vice of Consent – Error – Socio-affectivity.

1. APRESENTAÇÃO DO CASO

No¹ Estado do Rio Grande do Sul, um homem propôs ação negatória de paternidade sob a alegação de que registrou como seu o filho de sua companheira, por confiar no vínculo genético. Todavia, passou a ter dúvidas quanto à paternidade após ter descoberto que havia sido traído.

Foi realizado exame de DNA, que excluiu a paternidade biológica.

A tese de que o autor foi induzido a erro restou demonstrada nos autos por prova testemunhal. A reforçar, a genitora, em contestação, havia insistido na paternidade biológica, somente vindo a sustentar a existência de paternidade socioafetiva após o resultado do exame genético.

Entretanto, o pedido foi rejeitado pelos seguintes fundamentos: a) o autor somente deixou de visitar o menor após o resultado do exame de DNA; b) o autor declarou que manteve vínculo com a criança até os seus cinco anos; c) foram juntados cartões confeccionados pelo menor ao autor, referindo-se a ele com palavras de afeto; d) havia nos autos fotografias dando conta da convivência familiar e afetiva entre os litigantes; e) em seu depoimento pessoal, o autor declarou que desde que o menino nasceu o relacionamento era de pai e filho.

1. Tópico elaborado com base em informações extraídas dos seguintes acórdãos do TJRS: Embargos Infringentes 70041008814, de Sapucaia do Sul, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, 4º Grupo Cível, j. 10.06.2011, DJ 4667, de 13.09.2011; Apelação Cível 70037864089, de Sapucaia do Sul, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, 8ª Câm. Cív., j. 11.11.2010, DJ 4467, de 23.11.2010.